



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

OF. N.º

LEI Nº 2.240/87

DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS NO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

JÚLIO MARCONDES DE MOURA, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Passa a ser exigido no Município de Garça, o cumprimento das disposições de proteção contra incêndios contidas na legislação estadual que trata das exigências estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, as quais são adotadas por esta lei.

ARTIGO 2º - Além do cumprimento das disposições contidas no artigo 1º, os edifícios a serem construídos neste Município, com altura igual ou superior a 10 (dez) metros, contados do nível da via pública ao piso do último pavimento, deverão possuir escadas de segurança, obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ARTIGO 3º - Os edifícios enquadrados nas exigências referidas no artigo 1º, deverão satisfazer condições mínimas para que sua população possa abandoná-lo em casos de incêndios, completamente protegida em sua integridade física e para permitir o fácil acesso de auxílio externo (bombeiros) para o combate ao fogo e a retirada da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prédios referidos neste artigo deverão satisfazer as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas quanto a largura de portas, escadas, acesso e as saídas de emergências.

DAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES

ARTIGO 4º - Dever-se-ão adaptar-se às exigências de segurança, mediante execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança na sua utilização, as edificações existentes que não tem proteção contra



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

- 03 -

OF. N.º equipamentos, agentes extintores, de prestação de serviços e outras atividades no campo referente a proteção contra incêndios, dever-se-ão cadastrar no Corpo de Bombeiros de Garça.

DO PESSOAL INSTRUIDO

ARTIGO 12 - Todas as edificações deverão ter pessoal instruído para a utilização das saídas de emergência e dos equipamentos de proteção contra incêndios, observadas as necessidades e peculiaridades de cada edificação e atividade.

ARTIGO 13 - O Corpo de Bombeiros exercerá o controle do pessoal instruído para atuar na proteção contra incêndios, fixará o número necessário para cada edificação e atividade, e, fará avaliação do treinamento em vistorias periódicas e programadas.

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

ARTIGO 14 - Diversões públicas não poderão funcionar em edifícios de apartamentos, hotéis, casas de cômodos ou assemelhados, salvo se a dependência em que funcione a diversão esteja situada ao rés do chão, com entradas distintas das do edifício e sem comunicação com esta.

PARÁGRAFO ÚNICO - A largura das portas, saídas, acessos, corredores, escadas, arranjos físicos e especificações de iluminação de emergência das edificações onde funcionem diversões públicas, serão regulamentadas.

ARTIGO 15 - Para o cálculo da lotação dos locais de diversões públicas, será tomada a área bruta do local e dividido pela área ocupada por pessoa, assim indicada:

- I - com assento fixo 1,50 m² por pessoa;
- II - sem assento fixo 0,80 m² por pessoa e
- III - em pé 0,30 m² por pessoa.

DAS REUNIÕES PÚBLICAS

ARTIGO 16 - Os edifícios destinados às reuniões públicas deverão satisfazer condições mínimas para que sua população possa abandoná-lo, em caso de incêndios, completo



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

- 04 -

OF. N.º completamente protegidas em sua integridade física.

PARÁGRAFO ÚNICO - A largura das portas, saídas, acessos, escadas, corredores, áreas de refúgio e especificações da iluminação de emergência serão regulamentados.

ARTIGO 17 - Para o cálculo de lotação dos locais de reuniões públicas, será tomada a área bruta do local e dividida pela área ocupada por pessoa, assim indicada:

- I - com assento fixo1,50 m² por pessoa;
- II - sem assento fixo0,80 m² por pessoa e
- III - em pé0,30 m² por pessoa.

DO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

ARTIGO 18 - Os estabelecimentos que comercializem produtos derivados de petróleo, deverão seguir as normas previstas em resoluções vigentes do Conselho Nacional do Petróleo e do Ministério das Minas e Energias.

DAS INFRAÇÕES

ARTIGO 19 - Considera-se infração a de s~~obediência~~ ou inobservância ao disposto nas normas legais, em regulamentos e outras disposições que, por qualquer forma, destina~~m~~-se à proteção contra incêndio.

ARTIGO 20 - Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exclui-se a imputação de infração, a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis de proteção contra incêndios.

ARTIGO 21 - As infrações serão apuradas em procedimento administrativo a ser regulamentado.

ARTIGO 22 - As infrações de natureza de proteção contra incêndios serão punidas com uma ou mais penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I - Advertência;
- II - Intimação;
- III - Multa, e



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

- 05 -

OF. N.º

IV - Interdição temporária ou definitiva.

ARTIGO 23 - São infrações de natureza de proteção contra incêndios:

- I - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora de proteção contra incêndios.
- II - Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a proteção contra incêndios.
- III - Executar obras sem aprovar projeto de proteção contra incêndios.
- IV - Falsear os elementos de projeto de proteção contra incêndios.
- V - Falta de Atestado de Vistoria Final do Corpo de Bombeiros.
- VI - Executar as instalações em desacordo com o protejo de proteção contra incêndios.
- VII - Alterar canalizações, ligações, sistemas de recalque sem aprovação do Corpo de Bombeiros.
- VIII - Ligar canalizações para outros fins aos sistemas de proteção de incêndios.
- IX - Alterar características dos equipamentos de proteção contra incêndios.
- X - Retirar ou deslocar equipamentos ou caracteres indicativos de proteção contra incêndio.
- XI - Empregar materiais de proteção contra incêndios que contrariem normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- XII - Usar indevidamente as instalações de proteção contra incêndios.
- XIII - Danificar ou não manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as instalações de proteção contra incêndios.
- XIV - Não manter reserva de água necessária à proteção contra incêndio.
- XV - Não manter pessoal treinado para utilização dos equipamentos de proteção contra incêndios.
- XVI - Não cumprir advertência do Corpo de Bombeiros, para executar medidas de proteção contra incêndios.
- XVII - Não apresentar laudo técnico atendendo intimação do Corpo de Bombeiros, ou da Comissão Executiva de Segurança.
- XVIII - Não se cadastrar no Corpo de Bombeiros, as firmas de



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

- 06 -

OF. N.º

comércio de equipamentos, agentes extintores, de prestação de serviços e outras atividades no campo de proteção contra incêndios.

- XIX - Alterar as características da edificação, alterando a proteção contra incêndios, sem aprovação do Corpo de Bombeiros.
- XX - Não instalar hidrantes públicos de coluna, nos loteamentos.
- XXI - Pavimentar loteamento sem Atestados de Vistorias do Corpo de Bombeiros nos hidrantes públicos.
- XXII - Atear fogo em mato ou entulhos em terrenos baldios, ou queimar lixo, colocando em risco edificações próximas.
- XXIII - Não cumprir cronogramas de adaptação das edificações existentes às leis e normas de segurança.
- XXIV - Fornecer equipamentos, agentes extintores, prestar serviços em desacordo com as normas oficiais.
- XXV - Mudar a ocupação da edificação, sem aprovação do Corpo de Bombeiros.

DA INTERDIÇÃO

ARTIGO 24 - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta das autoridades de proteção contra incêndios para proteção da segurança pública, a penalidade de interdição poderá ser aplicada de imediato, sem prejuízos de outras, eventualmente cabíveis.

ARTIGO 25 - As firmas que atuam no campo de proteção contra incêndios, fornecendo material, equipamentos, prestando serviço, serão, na segunda reincidência, interditadas, temporariamente por tempo não superior a 01 (um) ano, e terão cassados os alvarás municipais pela Prefeitura Municipal, mediante comunicação da Comissão Executiva de Segurança.

ARTIGO 26 - As firmas citadas no artigo anterior, serão interditadas definitivamente na reincidência, após a terceira interdição temporária.

ARTIGO 27 - A pena de interdição será aplicada pela Comissão Executiva de Segurança.

DA FISCALIZAÇÃO



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

- 07 -

OF. N.º

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 28 - Compete, principalmente, ao Corpo de Bombeiros local, a fiscalização às Leis e Regulamentos de Proteção contra Incêndios e outras medidas de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso das edificações referidas no artigo 4º e no artigo 23º desta Lei, a fiscalização competirá à Comissão Executiva de Segurança até a liberação do atestado de vistoria final ou a suspensão da interdição.

ARTIGO 29 - A qualquer tempo o Corpo de Bombeiros local ou Comissão Executiva de Segurança poderão proceder vistorias nas edificações enquadradas nas exigências referidas no artigo 1º desta lei.

ARTIGO 30 - O Corpo de Bombeiros e a Comissão Executiva de Segurança, poderão intimar o responsável ou responsáveis pelas edificações a apresentarem laudos técnicos sempre que julgarem necessários para decidir medidas de segurança.

ARTIGO 31 - Se, a critério das autoridades de proteção contra incêndios, a irregularidade não constituir perigo iminente a proteção contra incêndios, o infrator será advertido a corrigi-la dentro do prazo que lhe for assinalado.

ARTIGO 32 - Para os efeitos desta lei e seus regulamentos, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, após a decisão definitiva, na esfera administrativa, do procedimento que lhe houver imposto e decorrido o prazo para cumprimento de obrigação subsistente ao Auto de Infração.

DAS VISTORIAS

ARTIGO 33 - Estando a edificação de acordo com o aprovado, será expedido, pelo Corpo de Bombeiros local, Atestado de Vistoria Final, sem o qual a Prefeitura Municipal não expedirá o "Habite-se", nem fará a ligação definitiva de água.

ARTIGO 34 - Caberá a Comissão Executiva



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

- 08 -

OF. Nº de Segurança, a vistoria e a liberação do atestado nas edificações existentes, cujo projeto ela tenha aprovado.

ARTIGO 35 - Os loteamentos somente poderão executar os serviços de pavimentação após o Atestado de Vistoria Final do Corpo de Bombeiros, nos hidrantes públicos.

ARTIGO 36 - Alvarás Municipais para a abertura de estabelecimentos comerciais ou industriais, para funcionamento, mudança de ocupação, mudança de razão social, deverão ser instruídos com o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros local.

ARTIGO 37 - Todas as edificações enquadradas na presente legislação serão vistoriadas periodicamente, por período não superior a 03 (tres) anos.

X

DAS MULTAS

ARTIGO 38 - A pena de multa nas infrações de natureza de proteção contra incêndios será aplicada conforme o quadro anexo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor de cada multa será calculado baseado no valor financeiro da referência aplicável no Município.

ARTIGO 39 - Serão multados em 06 (seis) vezes o valor financeiro de referência, as firmas que atuarem no campo de proteção contra incêndios, em desacordo com as normas oficiais.

ARTIGO 40 - Serão multados em 10 (dez) vezes o valor financeiro da referência, os loteadores que não aprovarem projeto de instalação de hidrantes públicos, executarem pavimentação sem instalação de hidrantes públicos ou executarem pavimentação sem atestado do Corpo de Bombeiros.

ARTIGO 41 - A multa capitulada no artigo anterior não incide a obrigação subsistente.

ARTIGO 42 - Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em valores correspondentes ao dobro da multa anterior.

ARTIGO 43 - Esta lei entrará em vigor



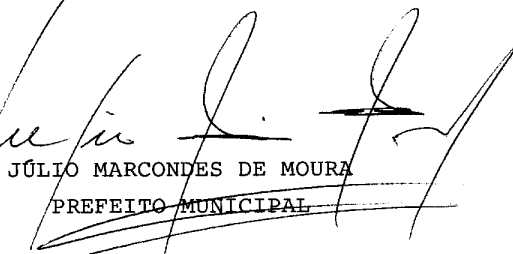
Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

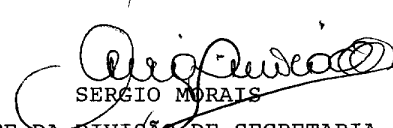
- 09 -

OF. N.º na data de sua publicação, revogadas as disposições em contra
rio.

Garça, 29 de outubro de 1987


JÚLIO MARCONDES DE MOURA

PREFEITO MUNICIPAL


SÉRGIO MORAIS

CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA

Registrada e publicada nesta
Divisão de Secretaria, na da
ta supra.-

So.-



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

OF. N.º

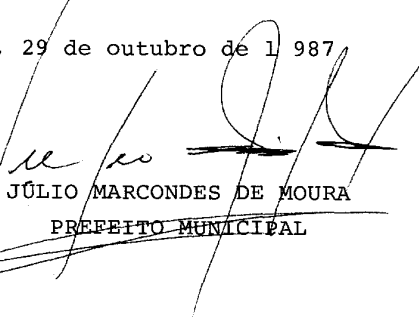
A N E X O

FATOR "K" A SER MULTIPLICADO PELO VALOR CORRESPONDENTE A 01 (UMA) VFR			
ÁREAS (m²)	RISCO "A"	RISCO "B"	RISCO "C"
Até 750 m²	1,0	1,2	1,6
De 751 a 1.000	1,2	1,6	2,2
De 1.001 a 2.000	1,6	2,2	3,0
De 2.001 a 4.000	2,2	3,0	4,0
De 4.001 a 7.000	3,0	4,0	5,2
De 7.001 a 10.000	4,0	5,2	6,6
De 10.001 a 15.000	5,2	6,6	8,2
Acima de 15.000, pa ra cada aumento de 5.000 ou fração, a crescentar o fator "K" de:	+1,4	+1,6	+1,8

$M = (K) \times (1 \text{ VFR})$

Onde M = multa; VFR = Valor Financeiro de Referência; e K = Fator constante do quadro variável de acordo com a classificação da edificação.

Garça, 29 de outubro de 1987


JÚLIO MARCONDES DE MOURA
PREFEITO MUNICIPAL

CIVIL		
Canton of ...		
No. 240 187		
...		
Lemonie de ...		
15	11	87
30	12	87